

ATA Nº 003

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E
CONTRARRAZÕES

RECORRENTES: OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA;

RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA; e
CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO, EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, DO TIPO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE, A SER EXECUTADO NAS UNIDADES DO SENAC/AM.

I. DOS FATOS

1.1. As empresas requerentes tomaram ciência da decisão que as inabilitou (e as considerou inapta), declarando o **FRACASSO** da licitação, pelo Comunicado nº 001 e a Ata de Análise e Julgamentos dos Documentos de Habilitação.

1.2. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no item 12 do edital. Neste sentido as empresas **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA, RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA**, apresentaram recurso contra a sua inabilitação divulgada em referência a ATA do processo de Concorrência nº 003/2023.

1.3. Em sequência a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** apresentou suas contrarrazões para que seja mantida a inabilitação das empresas **OLIVEIRA**



**SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA e
CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 13 de novembro de 2023, a Comissão de Licitação de Obras, informou o resultado da documentação deste certame das empresas participantes, ocorrendo a **INABILITAÇÃO** de todas as empresas participantes, sendo o presente certame considerado **FRACASSADO**. Desta feita, através do Comunicado nº 001, 002 e 003 foi informado a abertura do prazo 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, e mais 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, e 10 (dez) dias para julgamento dos recursos.

2.2. Desta forma, os recursos apresentados pelas empresas recorrentes foram considerados tempestivos.

III. DOS RECURSOS

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA**, apresentou seu recurso em 17/11/2023, contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que a inabilitou do certame.

3.1.1.1. Diante dos fatos e argumentos apresentados em integra no Portal SENAC/AM, a requerente alega que apresenta perfeita habilitação para a concorrência, seguindo todos os itens exigidos pelo edital de concorrência nº 003/2023;

3.1.2. Em síntese, a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, apresentou seu recurso em 22/11/2023, contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que a inabilitou do certame.

3.1.2.1. Diante dos fatos e argumentos apresentados em integra no Portal SENAC/AM, a requerente solicita que seja habilitada e caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua



decisão, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

3.1.3. Em síntese, a empresa **CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA**, apresentou seu recurso em 22/11/2023, contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que a inabilitou do certame.

3.1.3.1. Diante dos fatos e argumentos apresentados em íntegra no Portal SENAC/AM, a requerente alega que a desclassificação da Requerente do processo licitatório não ocorreu por motivo justo, ou amparado pela legalidade, devendo ser reformada a decisão que determinou a sua exclusão do certame, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido, processado e julgado para, ao final, lhe ser dado provimento para reformar a decisão que determinou a inabilitação da Requerente. Requer, outrossim, na forma prevista pelo item 12.3 do Edital que o processo licitatório seja suspenso para o julgamento do presente recurso, o qual deve ser realizado com a observância do prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de interposição das contrarrazões.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão:

4.1.1. Em síntese, a empresa **RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões em 29/11/2023, de forma tempestiva, requerendo que seja mantida a inabilitação e conseqüente desclassificação das empresas **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA** e **CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA** do certame visto que as mesmas não atenderam os itens 8.1.3 e 8.1.4 do Edital de Licitação.



V. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todas as decisões da Comissão de Licitação de Obras estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 958/2012 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. Quanto a alegação da empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, no que se refere a exigência de capital social integralizado mínimo para comprovação de qualificação econômica – financeira disposto no item 8.1.3 e 8.1.3.5 – Em análise as alegações apresentadas pela empresa, é possível verificar que a mesma apresenta como forma de amparo a boa situação financeira, preconizada pelo subitem 8.1.3.4 do Edital. Contudo, o referido subitem (8.1.3.4) não foi referenciado como critério para inabilitação por esta CLO. Nota-se que a exigência contida no subitem 8.1.3.5 do Edital, de prova de capital registrado e integralizado no valor mínimo de R\$ 587.413,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais, e oitenta e cinco centavos), ocorre independente de “*boa situação financeira*” aludida no subitem 8.3.4 do Edital, o qual a empresa requerente não cumpriu. Neste ponto, não pode a requerente desprender-se e analisar de forma desarrazoada o Instrumento Convocatório, o qual teve acesso e tempo hábil para manifestações de esclarecimentos e impugnações. Logo, a alegação da empresa é considerada **IMPROCEDENTE**, uma vez que a mesma não cumpre o capital social integralizado mínimo solicitado no subitem 8.1.3.5 do Edital.



5.4. Quanto a alegação da empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, no que se refere a qualificação técnica e CAT de manutenção – Ainda que superado este óbice, o recurso não prosperaria, estando tais pontos prejudicados para recompor a decisão.

5.5. Quanto a alegação da empresa CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA, no que se refere a sua inabilitação com base no subitem 8.1.3.5 e sua boa saúde financeira de acordo com o subitem 8.1.3.4 do Edital – Posto a análise das alegações apresentadas pela empresa, é possível verificar que a mesma apresenta como forma de amparo a boa situação financeira, preconizada pelo subitem 8.1.3.4 do Edital. Contudo, o referido subitem (8.1.3.4) não foi referenciado como critério para inabilitação por esta CLO. Nota-se que a exigência contida no subitem 8.1.3.5 do Edital, de prova de capital registrado e integralizado no valor mínimo de R\$ 587.413,85 (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e treze reais, e oitenta e cinco centavos), ocorre independente de “*boa situação financeira*” aludida no subitem 8.3.4 do Edital, o qual a empresa requerente não cumpriu. Neste ponto, não pode a requerente desprender-se e analisar de forma desarrazoada o Instrumento Convocatório, o qual teve acesso e tempo hábil para manifestações de esclarecimentos e impugnações. Logo, a alegação da empresa é considerada **IMPROCEDENTE**, uma vez que a mesma não cumpre o capital social integralizado mínimo solicitado no subitem 8.1.3.5 do Edital.

5.6. Quanto a alegação da empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no que se refere ao balancete de 2 (dois) últimos meses anterior que estiver fechado nada data de entrega dos envelopes, acompanhado das respectivas demonstrações – Em sua análise, a requerente alega que o balancete deve ser apresentado se fechado na data da entrega dos envelopes, não tendo nenhum balancete fechado, o que a desobrigaria a apresentá-los. Nota-se que a alínea b do subitem 8.1.3.3 do Edital, não desobriga a apresentação do referido balancete, e sim torna cabível a exigência do balancete para os dois últimos meses fechados ou “*completos*” à data de entrega dos envelopes. Considerando a abertura da sessão pública em outubro de 2023, a (s) empresa (s) participantes devem apresentar os balancetes dos 2 (dois) últimos meses fechados. Logo, entende-se por fechado,



os meses de agosto e setembro de 2023, tendo em vista que o mês de outubro se encontra em aberto. Logo, a alegação da empresa é considerada **IMPROCEDENTE**, uma vez que a mesma não cumpre a alínea b do subitem 8.1.3.2 do Edital.

5.7. Quanto a alegação da empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no que se refere ao Edital não ser claro quanto a exigência de um CAT com mínimo de 542,3 kW em uma única obra – Nota-se que o edital, em seu subitem 8.1.4.2.2 é objetivo quanto a exigência de seus requisitos mínimos. No presente caso, é possível a apresentação de um ou mais atestados que comprovem a execução do serviço, não havendo limitação ou restrição à apresentação acumulativa dos atestados. Logo, a alegação da empresa é considerada **IMPROCEDENTE**.

5.8. Quanto a alegação da empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no que se refere ao CAT de manutenção preventiva e corretiva, tendo apresentado serviços de maior complexidade da exigida (construção de usinas) – Ainda que superado este óbice, o recurso não prosperaria, estando tais pontos prejudicados para recompor a decisão.

5.9. Quanto a alegação da empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no que se refere a ausência da CAT do engenheiro civil – Em análise, é possível verificar que a CAT nº 997018/2022 é referente os serviços de análise e parecer estrutural, não de execução ou elaboração de projeto. No entanto, a CAT nº 996042/2022 está em nome do engenheiro civil Caio Barroso Costa, porém, no atestado técnico fornecido pela construtora Brilhante não consta o nome do referido profissional. Logo, a alegação da empresa é considerada **IMPROCEDENTE**.

5.10. Quanto a alegação da empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no que se refere a Cópia autenticada da carteira de identidade e CPF, tendo a mesma apresentado a Carteira Nacional de Habilitação digital com QR code – É possível verificar a existência de 2 (dois) documentos, de Carteira Nacional de Habilitação, na forma digital, contendo QR CODE em nome dos representantes legais da empresa. Nota-se que a



autenticidade se encontra possível por meio da leitura QR-CODE disponível no documento digital exibido pelo portador. Logo, a alegação da empresa é considerada **PROCEDENTE**.

5.11. Quanto a alegação da empresa CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA, no que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Em análise as suas alegações, a empresa requerente apresenta diversos documentos anexo ao recurso apresentado, momento o qual não se mostra oportuno o recebimento dos mesmos. Nota-se que a apresentação de tais documentos deve ser efetuada junto ao envelope de habilitação e/ou de proposta comercial. A exemplo do balancete dos 2 (dois) últimos meses, a Certidão de Acervo Técnico – CAT e outros. Ainda neste ponto, *tardio*, a empresa não apresentou a CAT e sim a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2020180215644, o qual informa estar em tramitação para emissão da CAT. Considerando que o referido documento se encontra **em tramitação**, não há o que se falar em existência da CAT ou mesmo atendimento aos requisitos habilitatório, uma vez que o Instrumento Convocatório é objetivo em seus requisitos, não cabendo a apresentação de documentos em fase posterior. Logo, a alegação da empresa é considerada **IMPROCEDENTE**.

5.12. Quanto a contrarrazão da empresa RIO AMAZONAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, para que seja mantida a inabilitação e conseqüente desclassificação das empresas OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA e CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA, visto que as mesmas não atenderam os itens 8.1.3 e 8.1.4 do Edital – Nos cabe salientar que o procedimento licitatório é pautado pela análise objetiva, posto ao Instrumento Convocatório. Diante dos pontos aqui destacados, a CLO entende que as empresas participantes não atenderam aos requisitos de habilitação.

VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, entendemos que:

6.1.1. As alegações apresentadas pelas empresas **OLIVEIRA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVAVEIS LTDA, RIO AMAZONAS**



ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA são IMPROCEDENTES.

6.2. Face ao exposto, propomos que os recursos interpostos sejam julgados IMPROCEDENTES, e que seja mantida a **INABILITAÇÃO** das empresas participantes do certame.

6.3. Ademais, a considerar as circunstâncias além deste fato, com respaldo no art. 40 da Resolução SENAC 958/2012 e, primando pela transparência, propomos o cancelamento da presente licitação a ser comunicado pelas vias usuais, e a imediata deflagração de um novo certame, garantindo a possibilidade de participação dos concorrentes desta licitação e de demais interessados que atendam aos requisitos insertos no instrumento convocatório.

6.4. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente, conforme dispõe art. 23 da Resolução Senac 958/2012.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS


Maria Socorro de Sousa Pereira
Presidente Suplente


Samuel Lima da Silva
Membro


Genésio Pereira da Silva Neto
Membro